



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688818 - SP
(2020/0083220-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMAURY SILVEIRA MARENSI - DF022269
**AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : CARMINO DE LÉO NETO E OUTRO(S) - SP209011
TULLIO VICENTINI PAULINO E OUTRO(S) - SP225150
TAIS NEGRISOLI CAMARGO E OUTRO(S) - SP323755**
REPR. POR : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR
**ADVOGADO : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP033683**

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.
CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER
OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.
ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688818 - SP
(2020/0083220-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMAURY SILVEIRA MARENSI - DF022269
**AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : CARMINO DE LÉO NETO E OUTRO(S) - SP209011
TULLIO VICENTINI PAULINO E OUTRO(S) - SP225150
TAIS NEGRISOLI CAMARGO E OUTRO(S) - SP323755**
REPR. POR : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR
**ADVOGADO : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP033683**

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.
CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER
OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.
ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL, contra

decisão assim ementada (e-STJ Fl. 134):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante reprisa a tese exarada no acórdão no sentido de que *"O cenário que continua a criar toda a celeuma continua decorrendo das concessões indiscriminadas de recuperação judicial com dispensa de comprovação da regularidade fiscal (na maioria dos casos sem a necessária intimação da Fazenda Pública, que se vê alijada até mesmo do direito de recorrer, como ocorreu no presente caso), o que, ao fim e ao cabo, resulta na concomitância dos atos de expropriação patrimonial no bojo da execução com a recuperação judicial"* (e-STJ Fl. 151).

Pede o provimento do recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, como consignado na decisão recorrida, a Corte Estadual decidiu a matéria posta em desconformidade com o entendimento do STJ sobre o tema, qual seja, *"A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial"*.

À propósito, a atual jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a

complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a

apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1838544/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0083220-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.688.818 /
SP

Números Origem: 1000627-68.2015.8.26.0581 10006276820158260581 1892/2015 18922015
20516976520198260000

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMAURY SILVEIRA MARENSI - DF022269
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARMINO DE LÉO NETO E OUTRO(S) - SP209011
TULLIO VICENTINI PAULINO E OUTRO(S) - SP225150
TAIS NEGRISOLI CAMARGO E OUTRO(S) - SP323755
REPR. POR : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP033683

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMAURY SILVEIRA MARENSI - DF022269
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARMINO DE LÉO NETO E OUTRO(S) - SP209011
TULLIO VICENTINI PAULINO E OUTRO(S) - SP225150
TAIS NEGRISOLI CAMARGO E OUTRO(S) - SP323755
REPR. POR : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ORLANDO GERALDO PAMPADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP033683

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254215517452454092@ 2020/0083220-9 - AREsp 1688818 Petição : 2021/0026997-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0083220-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 1.688.818 /
SP**

C54254215517452454082@ 2020/0083220-9 - AREsp 1688818 Petição : 2021/0026997-2 (AgInt)